Página 29. Versão eletrônica do processo MSV/00058/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



# VOTO-VISTA À MENSAGEM DE VETO Nº 00058/2019

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, solicitei vista da Mensagem de Veto nº 00058/2019, por meio da qual Sua Excelência o Governador de Estado comunica a este Parlamento que vetou, totalmente, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 0381.5/2017, que "Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de Projetos Culturais, instituindo o Programa de Incentivo à Cultura – PIC, no âmbito do Estado de Santa Catarina", por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Da análise dos autos, deflagro que a matéria de que trata o Projeto de Lei nº 0381.5/2017 possui vícios insanáveis de inconstitucionalidade, bem como carece de requisitos legais de responsabilidade fiscal, apontados pelo Veto aposto, bem como pelas manifestações da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), às fls. 32/37, e da Fundação Catarinense de Cultura (FCC), às fls. 23/25 dos autos.

Dessa forma, corroborando o Veto do Senhor Governador, e divergindo do Voto do Relator da matéria, elenco abaixo os impedimentos do Projeto de Lei nº 0381.5/2017, destacados previamente por órgãos técnicos do Executivo, que foram provocados por diligências ocorridas em sua tramitação regimental pelas Comissões Permanentes desta Casa Legislativa:

1. Vício de inconstitucionalidade formal, de iniciativa, por prever a criação de novas atribuições para órgãos do Poder Executivo, afrontando, assim, o princípio da separação dos Poderes;

2. Vício de inconstitucionalidade material, pois, ao dispor sobre concessão de isenção de ICMS sem a celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), contraria o disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, disciplinado pela Lei

Página 30. Versão eletrônica do processo MSV/00058/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Complementar nacional nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que “Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências”; e

3. Ilegalidade da proposição por não cumprir, ao menos, um dos requisitos para a renúncia de receita tributária, previstos nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de 4 de maio de 2000, quais sejam: (I) a demonstração de que a renúncia foi considerada nas estimativas orçamentárias e de que não afetarão as metas fiscais; ou (II) a previsão de medidas de compensação da receita por meio da criação ou majoração de tributo ou contribuição, da elevação de alíquotas e da ampliação da base de cálculo.

Ante o exposto e divergindo do Relator designado, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** formal da Mensagem de Veto nº 00058/2019 e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** do veto total ao Projeto de Lei nº 0381.5/2017.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha